



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 41C04-FD500-BE42A



Decisão Monocrática 00331/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01911/2021-4

Classificação: Agravo

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

Recorrente: REGIS MATTOS TEIXEIRA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Procurador: GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP)

Processo:	1911/2021-4
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto:	Agravo – Pedido de Efeito Suspensivo
Exercício:	2021
Agravantes:	Lorenzo Silva de Pazolini – Prefeito Municipal Regis Mattos Teixeira – Secretário de Gestão e Planejamento
Agravada:	Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE
Procurador:	Gabriel Gil Bra Maria – OAB/SP 306263

DECM

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelos Srs. Lorenzo Silva de Pazolini, Prefeito Municipal e Regis Mattos Teixeira, Secretário de Gestão e Planejamento, em face da **Decisão Plenária 1041/2021, que ratificou a Decisão Monocrática 283/2021**, prolatada nos autos do processo **TC 1712/202 - Representação**, que **deferiu medida cautelar** para suspensão imediata do edital de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Pregão Eletrônico 51/2021, e qualquer ato dele decorrente, até ulterior decisão desta Corte.

Referida Representação foi proposta pela **Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE**, apontando dois supostos vícios no Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2021 (processo administrativo nº 1405340/2021): impossibilidade de contratação de serviços de limpeza urbana por meio de pregão e ainda ausência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira.

Em razão da urgência inerente ao pedido cautelar, o Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges proferiu a **Decisão Monocrática 00275/2021-8**, determinando a notificação dos responsáveis para prestarem os esclarecimentos necessários e da Prefeitura Municipal de Vitória, para que encaminhasse cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2021 e do Processo Administrativo nº 1405340/2021.

Após a apresentação dos esclarecimentos pelos responsáveis, o Conselheiro Relator prolatou a **Decisão Monocrática nº 00283/2021-2, deferindo a medida cautelar**, posteriormente ratificada pelo Plenário por meio da **Decisão 01041/2021-5**.

Inconformados, os responsáveis interpuseram o presente Agravo (peças 2 a 24).

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 17781/2021 (peça 26) informa o prazo recursal (6/5/2021).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos requisitos de admissibilidade

Examinando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que os Agravantes possuem legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

de interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a **Decisão Plenária 1041/2021**, prolatada nos autos do processo TC 1712/202, que chancelou a Decisão Monocrática **283/2021**, é uma decisão interlocutória, a teor do disposto no art. 427, §2º do RITCEES c/c art. 135, IX da Lei Complementar nº 621/2012, sendo, portanto, cabível o recurso de Agravo.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme Despacho 17781/2021 da Secretaria Geral das Sessões, que o presente Agravo foi protocolizado em 28/04/2021, e que a notificação da Decisão TC-1041/2021, prolatada no processo TC nº 1712/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 23/04/2021, considerando-se publicada no dia 26/04/2021, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013. Sendo o prazo de interposição do Agravo de 10 (dez) dias, tem-se que o mesmo vence em 06/05/2021. Desta forma, tendo o recurso sido protocolizado em 28/04/2021, tem-se o mesmo como **tempestivo**, conforme art. 169 da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, quanto aos pressupostos específicos do Agravo, entende-se que foram atendidos, conforme previsão do artigo 419 do RITCEES, devendo ser conhecido o Recuso.

2.2 Do efeito suspensivo

Os agravantes interpuseram o presente Agravo requerendo a concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, antes da análise de mérito, faz-se necessária a análise de tal desiderato.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A Lei Complementar nº 621/2012 estabelece em seu art. 170 a norma atinente à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, reproduzida no art. 416 do RITCEES, nos seguintes termos:

- LC 621/2012

Art.170

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

- RITCEES

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ad referendum do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Os agravantes fundamentam a necessidade de obtenção do efeito suspensivo da medida cautelar com as seguintes alegações:

“(…)

- Não havendo o tratamento adequado dos resíduos, o chorume poderá contaminar os lençóis freáticos e o manguezal próximo da unidade.
- A atual unidade de transbordo de Vitória não tem capacidade para suportar o volume de lixo recolhido na cidade, pois nossa média diária de lixo é de 300 toneladas, daí a necessidade premente da contratação.
- Sem a contratação da destinação final o Município de Vitória estará descumprindo a lei federal de resíduos sólidos, a qual obrigada os municípios fazerem o descarte correto do lixo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- A ausência ou demora na realização da contratação, mesmo que por poucos dias, causará uma crise sanitária no Município de Vitória, mormente considerando as dificuldades já enfrentadas pela pandemia do COVID-19.”

Além disso, ressaltam que a população de Vitória deixa de se beneficiar das seguintes vantagens:

“(…)

- Os aterros sanitários são menos nocivos ao meio ambiente, pois são construídos para evitar a contaminação do solo, da água e do ar. Dessa forma, os subprodutos do lixo, como chorume e gases tóxicos, são retidos e não entram em contato com a natureza.

- O aterro sanitário utiliza grandes extensões de terra e é construído longe de centros urbanos, justamente para evitar transtornos à população, como, por exemplo, o contato com o mau cheiro. Essa é uma obra de engenharia projetada para reduzir os danos que o lixo causa à natureza.

- A base do aterro é coberta com uma camada impermeável de plástico, o que evita que o chorume produzido infiltre no solo e chegue aos lençóis freáticos. Essa manta é recolocada a cada 5 metros de lixo acumulados verticalmente. Além disso, o local deve contar com um sistema de captação de biogás [metano, gás carbônico e vapor d'água], que é queimado ou utilizado para produção de energia.

- Os aterros sanitários devem conter um sistema de drenagem pluvial, impedindo o contato entre o lixo e a água da chuva, evitando a contaminação. A área e a quantidade de lixo armazenadas devem ser monitoradas.

Acresça-se a essa fundamentação o fato de restar comprovado que o edital na forma como elaborado apresenta GRANDE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA, atendendo ao interesse público.”

Embora reconhecendo a relevância dos argumentos apresentados, observo, conforme mencionado na **Decisão Plenária 1041/2021, que ratificou a Decisão Monocrática 283/2021**, prolatada nos autos do processo **TC 1712/202 – Representação**, que o procedimento licitatório questionado ainda se encontra em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

fase preliminar, sem assinatura do contrato ou qualquer indicação de vencedor do certame.

Referida decisão ressaltou ainda:

“Ademais, conforme se depreende em consulta a rede mundial de computadores, em especial ao Processo PMV nº 312290/2021 **o serviço atualmente está sendo prestado** tendo o Termo de Ratificação por Dispensa de Licitação, constado do Diário Oficial de Vitória¹ em 26 de janeiro de 2021.”

Com efeito, concluo que não demonstraram os agravantes os pressupostos previstos no § 1º do art. 170 da LC 621/2012 e no art. 416 do Regimento Interno, eis que não trouxeram aos autos argumentos de fato e de direito que comprovassem a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação e nem demonstraram a relevância de sua fundamentação, a ponto de formar meu convencimento acerca da necessidade de atribuir efeito suspensivo à **Decisão Plenária 1041/2021, que confirmou concessão da medida cautelar.**

Como é cediço, a medida cautelar concedida tem por escopo garantir efetividade à decisão que resultar do julgamento do processo principal. Ela não é satisfativa, sendo necessário que se aguarde o pronunciamento final de mérito para obtenção ou não do objetivo almejado.

Lado outro, após análise dos requisitos ensejadores da medida (*fumus boni iuris e periculum in mora*), a concessão de contracautela, conforme pleiteiam os agravantes, necessita de efetiva demonstração da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorreu no caso em questão.

1

<https://diariooficial.vitoria.es.gov.br/ExibirArquivo.aspx?qs=nnmrXIDe5L4hR81FZwDXID95Q%2FWHOCTXgeCw%2FnRlRFMxQA7S5mwuf0RM3mOCPGtiwgKwtsQd8WTWmli6Dukj2eLbOY5H1rx6Ylqy/hvUvUY%3D>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Como se observa do que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal e do seu Regimento Interno, a regra para o Agravo é a não existência de efeito suspensivo. Logo, a atribuição do efeito suspensivo pelo Relator configura hipótese excepcional, só admissível se satisfeitos, cabalmente, os pressupostos normativos, o que não foi o caso na situação sob exame nos presentes autos.

3 DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **INDEFIRO** o pedido e **nego efeito suspensivo ao Agravo** interposto pelos agravantes.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e, em seguida, sejam os autos remetidos à área técnica para instrução técnica do recurso em exame.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913